

# A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OS SEUS REFLEXOS PARA A EXECUÇÃO PENAL: UM OLHAR ATENTO À RESPONSABILIDADE DO ESTADO

## *THE PUBLIC-PRIVATE PARTNERSHIP IN THE BRAZILLIAN PENITENTIARY SYSTEM AND ITS REFLECTIONS FOR THE CRIMINAL EXECUTION: A CLOSE LOOK TO THE STATE'S RESPONSIBILITY*

ANA CAROLINA MEZZALIRA<sup>1</sup>  
LUANA MACHADO KRAEMER<sup>2</sup>

### Resumo

O trabalho analisa a possibilidade da aplicação do contrato administrativo de parceria público-privada à área da Segurança Pública, mediante a contratação de pessoa de direito privado para a construção e manutenção de estabelecimentos penais e/ou prestação de serviços em unidades prisionais. Realizou-se pesquisa doutrinária e normativa acerca do tema, por meio do método dedutivo, investigando a repercussão dessa política para a Execução Penal e os reflexos em relação ao poder de polícia inerente ao Poder Público. Embora seja incontestável o histórico fracasso do sistema carcerário em promover o cumprimento dos preceitos da Lei de Execução Penal, sendo a PPP apresentada como uma alternativa promissora, esta precisa ser ponderada, sob pena de gerar ainda maiores prejuízos, colocando em descrédito o *jus puniendi* estatal e infringindo o poder de polícia, indelegável pelo Poder Público.

**Palavras-chave:** Parceria Público-Privada. Administração Pública. Execução Penal.

### *Abstract*

*This article analyzes the possibility of applying the Public-Private Partnership type of administrative contract to the Public Security, by hiring a private person for the construction and maintenance of prisons and/or provision of services in prison units. Doctrinal and normative research was carried out on the subject, through the deductive method, investigating the repercussions of this policy to the criminal execution, and the consequences in relation to the police power, inherent to public power. Although the historical failure of the current prison system in observe the Criminal Execution Law is undeniable, with a PPP being presented as a promising alternative, this must be considerate, otherwise, it may lead to an even greater*

- 
- 1 Mestra em Ciências Criminais pelo programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo IDC. Servidora Pública Estadual - Advogada da Superintendência dos Serviços Penitenciários do RS. Docente da Escola do Serviço Penitenciário do RS, na matéria de Lei de Execuções Penais. E-mail: ana.mezzalira@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1533-1369>.
  - 2 B-a-charela em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí. Pós-graduanda em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada. Cargo em Comissão – Assessoria Jurídica da Superintendência dos Serviços Penitenciários do RS. E-mail: luukraemer@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1358-4220>.



*loss, discrediting the state's jus puniendi and violating the power of the police, which cannot be delegated by the Public Power.*

**Keywords:** *Public-private partnership. Public administration. Criminal execution.*

## INTRODUÇÃO

A temática da parceria público-privada encontra-se em voga no Direito Público atual, tendo em vista a publicação da Lei Federal nº 13.334, de 2016, que criou o Programa de Parcerias de Investimentos no âmbito da Presidência da República, visando a celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

No final de 2019 também foi publicado o Decreto Federal nº 10.106, o qual dispõe sobre a qualificação da política e fomento aos Sistemas Prisionais Estaduais no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, incluindo os estabelecimentos prisionais nas regras previstas na legislação supracitada, de maneira que demonstra a intenção do Poder Público em realizar investimentos deste porte.

No âmbito da Execução Penal, em 2015, os artigos 83-A e 83-B foram inseridos na Lei nº 7.210/1984 definindo regras básicas para autorização da terceirização de diversos serviços internos dos estabelecimentos penais. Contudo, vedou a privatização total do sistema carcerário, impondo a indelegabilidade das funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como de todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia.

Assim, via de regra, cabe ao Poder Público a administração do sistema prisional, tendo em vista o caráter personalíssimo do poder de polícia direcionado ao Estado, a quem incumbe a cautela das pessoas privadas de liberdade. Porém, cada vez mais aumentam as discussões sobre a viabilidade de concessões ao setor privado da execução indireta de atividades penitenciárias acessórias, colocando em xeque diversos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade.

Segundo dados disponibilizados pelos órgãos de controle e fiscalização, o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, sendo o 3º em número geral e o 15º em número de presos por habitantes, ocupando a 112ª posição no ranking mundial de presos provisórios por 100 mil habitantes (2021, s.p), e todos os estados da federação operam com *déficit* de vagas.



Diante de tal situação, tendo em vista as conhecidas violações a direitos humanos ocorridas nas dependências dos estabelecimentos prisionais, a parceria público-privada surge como uma possível solução com vistas a melhorar a segurança pública no país, já que a empresa parceira visaria o lucro e, aliada à fiscalização do Estado, poderia refletir em uma maior eficiência no serviço prestado.

Nesse contexto, a empresa privada estaria incumbida da construção dos estabelecimentos prisionais, dentro de parâmetros previamente estabelecidos pela Administração, podendo, ainda, explorar o trabalho remunerado do preso, estando a atividade estatal limitada ao pagamento ao parceiro privado, fiscalização da execução do contrato e exercício das atividades indelegáveis, que serão tratadas adiante.

No entanto, considerando a natureza de segurança pública da atividade em questão, há um debate amplo acerca da possibilidade de privatização do serviço, no sentido da (im)possibilidade de delegação de um serviço público exclusivo do Estado, além de outras problemáticas, como a mercantilização e exploração do trabalho do preso, diminuição da qualidade do serviço pela redução de custos e maximização de lucros, possibilidade de corrupção do parceiro privado, dentre outras.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, este artigo busca explorar a viabilidade da execução de atividades típicas de estado por pessoas da iniciativa privada, considerando as atividades (in)delegáveis e a responsabilidade do Estado em fornecer os meios para a execução da pena, já que único detentor do *jus puniendi*, analisando a legislação atual brasileira.

## 1. APARCERIA PÚBLICO-PRIVADA: NOÇÕES PRELIMINARES

A possibilidade de delegação dos serviços públicos está prevista no art. 175 da Constituição Federal, sendo realizada mediante concessão ou permissão. A concessão de serviço público, regulada pela Lei nº 8.987/1995, é o contrato administrativo pelo qual o Estado atribui a alguém o exercício de um serviço público, para que o execute em nome próprio, por sua conta e risco, remunerando-se pela própria exploração do serviço, via de regra mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço (MELLO, 2011, p. 709-710). Neste caso, o poder concedente não transfere a titularidade do serviço, mas tão somente a sua execução.

Por sua vez, a parceria público-privada é um acordo firmado entre a Administração Pública e pessoa jurídica do setor privado, visando a implantação ou gestão de serviços públicos, havendo ou não execução de



obras ou fornecimento de bens, financiados pelo contratado, com contraprestação pecuniária do Poder Público, e compartilhamento dos riscos e ganhos entre os pactuantes (CARVALHO FILHO, 2019, p. 406).

Em apertada síntese, trata-se de ajustes celebrados entre particulares e o Estado, quando a iniciativa privada se responsabiliza pela construção, entrega e gerenciamento do projeto, cabendo ao Estado garantir o retorno dos investimentos. Destarte, a Administração Pública escolhe o objeto do investimento, enquanto disponibiliza uma parcela dos recursos necessários, verbas que serão complementadas pelo parceiro privado (ARAUJO, 2006, pp. 736-737).

Enquanto nas concessões comuns a remuneração do concessionário decorre da exploração do serviço, em especial mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço, nas PPPs cabe ao parceiro público remunerar parcial ou integralmente o particular contratado (JUSTEN FILHO, 2010, p. 773). Desta maneira, o legislador buscou ampliar a delegação daqueles serviços ou obras públicas cuja exploração pelo contratado ou não é suficiente para remunerá-lo, ou sequer envolve a contraprestação por seus usuários, pois é a Administração a usuária direta ou indireta dos serviços.

### 1.1. A (in)delegabilidade do poder de polícia

No tocante à viabilidade de aplicação dessa espécie de contrato administrativo no âmbito da Administração Penitenciária e da Polícia Penal, de pronto ressalta-se a existência de discussões sobre a validade do exercício de atos de polícia por empregado de empresa privada, tendo em vista o contido no art. 4º, III, da Lei Federal nº 11.079/2004:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

(...) III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado.

Segundo lição doutrinária, “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (MEIRELLES, 2002, p. 127), fundamentando-se no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Tal instituto envolve o exercício de poder de coação material, inclusive com o uso da força, para a execução de sanções, incluindo as penais e de fis-



calização, arrecadação tributária, segurança pública, e outras (JUSTEN FILHO, 2003, p. 22).

A doutrina verifica a existência de dois sentidos ao poder de polícia. Assim, em sentido amplo, pode ser classificado como “toda atividade estatal que condiciona a liberdade e propriedade visando adequá-las aos interesses coletivos” (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 92). Em sentido estrito, o poder de polícia é a prerrogativa da Administração Pública em restringir e condicionar o exercício das liberdades individuais, bem como o uso, gozo e disposição da propriedade (Ibidem, p. 92).

São atributos do poder de polícia a discricionariedade, a qual determina que a Administração possui liberdade, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, para determinar a sua forma de atuação; a coercibilidade, que se baseia no poder de império do Estado (BINENBOJM, 2016, p. 78); e a autoexecutoriedade, ou seja, a possibilidade de atuação sem prévia autorização judicial.

Importa mencionar a teoria do ciclo de polícia, levantada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 633.782, no seguinte sentido: (i) a ordem de polícia, (ii) o consentimento de polícia, (iii) a fiscalização de polícia e (iv) a sanção de polícia<sup>3</sup>. A primeira fase é também reconhecida como disciplina normativa, e “conforma as liberdades e a propriedade, mediante imposição de limites (obrigações de não fazer), encargos ou ônus (obrigações de fazer) e sujeições (obrigações de suportar)” (Ibidem, 2016, p. 80).

A etapa de consentimento de polícia, ou consentimento administrativo, trata-se dos casos em que o legislador submete o exercício de direitos pelos particulares à prévia manifestação de vontade da Administração. Segue-se à etapa de fiscalização, preventiva ou repressiva, consistente na competência para verificar a juridicidade do exercício de direitos pelos particulares, e a fase de sanção administrativa, que se constituem de medidas impostas ao particular em retribuição pelo descumprimento das normas jurídicas.

Verifica-se que na doutrina administrativa é pacífico o entendimento pela indelegabilidade do exercício do poder de polícia (MELLO, 2013, p. 855), sob pena de se colocar em risco o interesse público e a realização de direitos fundamentais, sendo que apenas certos atos, como os fiscalizatórios ou os meramente materiais decorrentes de atos de polícia da administração pública, poderiam ser delegados à pessoa jurídica de

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 633.782 Minas Gerais. Relator: Min Luiz Fux, 25 de novembro de 2020.



direito privado. Neste sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717<sup>4</sup>, entendendo ser indelegável uma atividade típica de Estado à uma entidade privada.

Noutro sentido, a Egrégia Corte, no Tema 532<sup>5</sup>, discorreu acerca da possibilidade de delegação do exercício do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta para aplicação de multa de trânsito, estabelecendo a seguinte tese:

É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria de Estado e em regime não concorrencial.

O relator, Min. Luiz Fux, afirmou que a Constituição Federal, ao autorizar a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham por objeto exclusivo a prestação de serviços públicos de atuação típica do Estado, autoriza, conseqüentemente, a delegação dos meios necessários à realização do serviço delegado, sob pena de inviabilizar a atuação dessas entidades.

Noutro julgado, a Suprema Corte decidiu que o poder de polícia não se confunde com segurança pública, e seu exercício não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, de modo que a fiscalização do trânsito com aplicação de sanções administrativas constitui mero exercício de poder de polícia, destacando que quanto às estatais prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e em regime de monopólio, “não há razão para o afastamento do atributo da coercibilidade inerente ao exercício do poder de polícia, sob pena de esvaziamento da finalidade para a qual aquelas entidades foram criadas”<sup>6</sup>. Por sua vez, o Min. Luís Roberto Barroso destacou que o exercício do poder de polícia não se trata de prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, apenas as funções de promoção da segurança pública.

Mesmo no período do liberalismo e da exigência de um Estado mínimo, há uma esfera de atribuições reservada com exclusividade ao

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade o nº 1.717 Distrito Federal. Relator: Min Sydney Sanche, 28 de março de 2003.

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 633.782 Minas Gerais. Relator: Min. Luiz Fux, 25 de novembro de 2020.

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 658.570 Minas Gerais. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de agosto de 2015.



Estado, na qual se inclui o poder de polícia, em especial no âmbito da segurança pública (DI PIETRO, 2015, p. 42). Assim, sendo a execução penal preponderantemente jurisdicional, imbricada com a atividade administrativa desenvolvida no cotidiano do condenado, o qual se vale do uso da força para manter a ordem e a disciplina no cárcere, bem como utilizando-se do seu poder de polícia e império para fiscalizar, monitorar e impor constringências, não se poderia cogitar em delegar tais funções ao particular (SILVA, 2016, p. 111-112).

Já o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, através da Resolução n° 08, de 09 de dezembro de 2002, recomendou a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro, senão vejamos:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

(...)

Considerando que as funções de ordem jurisdicional e relacionadas à segurança pública são atribuições do Estado indelegáveis por imperativo constitucional;

Considerando a incompatibilidade entre, de um lado, os objetivos perseguidos pela política penitenciária, em especial, os fins da pena privativa de liberdade (retribuição, prevenção e ressocialização) e, de outro lado, a lógica de mercado, ínsita à atividade negocial;

RESOLVE:

Art. 1º – Recomendar a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro.

(...)

Parágrafo único. Os serviços técnicos relacionados ao acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, assim compreendidos os relativos à assistência jurídica; médica, psicológica e social, por se inserirem em atividades administrativas destinadas a instruir decisões judiciais, sob nenhuma hipótese ou pretexto deverão ser realizadas por empresas privadas, de forma direta ou delegada, uma vez que compõem requisitos da avaliação do mérito dos condenados.

Posto isto, infere-se que a administração penitenciária participa da atividade jurisdicional, de forma que os servidores penitenciários, em que pese vinculados ao Poder Executivo para fins de gestão financeira e disciplinar, ao praticarem os atos de execução são a *longa manus* do juiz da execução, participando indiretamente da execução das decisões judiciais. Portanto, sendo “a execução penal uma atividade jurisdicional





indelegável, devemos concluir que a administração penitenciária é, também, indelegável e, por isso, somente poderá ser exercida pelo Estado” (ARAÚJO JÚNIOR, 1992, p. 165-166).

Neste sentido, tem-se que são atividades indelegáveis as previstas no art. 83-B da lei de execução penal, tais como as que envolvem funções de direção, chefia e coordenação, bem como a classificação de condenados, aplicação de sanções disciplinares, controle de rebeliões, transporte de presos, dentre outras, tendo em vista o rol exemplificativo do dispositivo.

Contudo, como a indelegabilidade abrange o núcleo da atividade de poder de polícia, ou seja, as atribuições que decorrem direta e intrinsecamente do exercício da autoridade, admite-se a delegação de atividades instrumentais e acessórias a este poder, que dão suporte à manifestação do poder coercitivo (MARQUES NETO, 2013, p. 568).

Dessa forma, há a possibilidade de particulares serem encarregados da prática de atos materiais sucessivos aos atos jurídicos de polícia, ou seja, em cumprimento deste, quando se trata da execução material do ato jurídico interferente apenas com a propriedade dos administrados, nunca quanto à liberdade destes (MELLO, 2010, p. 296). De fato, a própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 83-A, admite que as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, tais como serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso, conservação, limpeza e manutenção dos prédios, dentre outros, poderão ser objeto de execução indireta.

Todavia, percebe-se a dificuldade em diferenciar o exercício da atividade acessória e instrumental daquela integrante do núcleo essencial do poder de polícia a ser exercido pelo Poder Público, de maneira que há necessidade da análise de cada caso concreto quanto aos limites às possibilidades da delegação em relação a atividades específicas, desde que não impliquem o uso da coerção ou manifestação de poderes decisórios estratégicos, as quais não podem ser exercidas por particulares (KLEIN, 2014, p. 429-430).

## 2. NOTAS SOBRE A EXECUÇÃO PENAL: A REALIDADE BRASILEIRA

Qualquer discussão envolvendo a execução penal exige do estudioso um apreço pela civilização, uma empatia por tudo que é do humano. Nesse contexto, já se alertava que o maior equívoco de um jurista seria “considerar o homem como uma coisa: pode haver fórmula mais ex-





pressiva de incivilidade?” (CARNELUTTI, 2002, p. 89). Contudo, no tocante ao indivíduo encarcerado, muitas vezes se perde a noção de que este nada mais é do que um homem de verdade, e não uma mera ficção.

Não há como compreender a execução penal no Brasil de forma desvinculada do complexo sistema de justiça criminal, composto por fatores políticos e ideológicos que formam um aparato criminal perverso, seletivo<sup>7</sup> e injusto, que não podem ser ignorados quando da análise da existência de uma opção clara pelo encarceramento, sob pena de uma incompreensão sistêmica do seu verdadeiro sentido.

A atuação do sistema de justiça criminal repercute diretamente na execução penal, especialmente em um momento no qual aquele tem se mostrado cada vez mais amplo e, com um aparente fôlego para abarcar supostas proteções a um número ainda maior de formas de violência, geradas pelas mudanças contínuas das relações sociais.

Esse risco social que permeia o sistema gera contradições de difícil superação, na medida em que, ao mesmo tempo em que se deseja a plena liberdade individual e a contenção de excessos por parte do Estado, espera-se também um recrudescimento das políticas públicas de segurança e a solução rápida para o problema da criminalidade que novamente acaba desaguando no uso desproporcional das prisões como medida repressiva (FAYET JR, Ney; MARINHO JR, 2009, p. 124).

Observa-se que, apesar da ineficiência da prisão como medida de contenção da criminalidade já ter sido demonstrada, tendo em vista os elevados índices de reincidência dos presos brasileiros<sup>8</sup> (BRASIL, 2019, p. 45), a pena privativa de liberdade do indivíduo ainda é a medida mais aplicada quando se trata de reprimenda penal, justificando as ideais constantes de aprimoramento desse sistema, agora, por meio da Parceria-Público-Privada.

7 Interessante ler o relato de um egresso do sistema prisional do Rio de Janeiro, que conta sobre a diferente forma de tratamento feita pelos agentes do sistema prisional, de acordo com o “tipo” de preso recolhido ao cárcere: “De acordo com o lugar a saudação de abordagem é diferenciada: fala rapaziada, umbóra vagabundagem, bom dia, senhores, vai conferir, bandido. Uma coisa é certa, o tratamento dado ao cara que foi miliciano ou policial na rua, não é o mesmo dos demais vagabundos. Não à toa, quando a comida (quentinha) está muito gostosa, os bandidos que não são milicianos ou ex-policiais respondem: caramba, a comida hoje caiu errada, esse rango deve ser dos caras lá do presídio tal. Há crimes e crimes, há repressões e repressões, há presos e presos. E para alguns, o processo de ressocialização se inicia na prisão, de fato, pois os mesmos nem de vagabundo ou bandido são chamados” (LOURENÇO FILHO, 2020, p. 145).

8 Conforme bem observado pelo Conselho Nacional de Justiça, “ainda que haja parâmetros normativos objetivos sobre o assunto, não necessariamente é consenso nas pesquisas o que seja “reincidência”. Algumas se aproximam do pilar conceitual legal, ao passo que outras se afastam. Nesse sentido, as abordagens e a construção das amostras de estudos sobre o tema são diversificadas” (BRASIL, 2019, p. 45).



É por isso que DAVIS (2018, p. 45) sugere que se faça uma importante reflexão sobre qual é, hoje, o papel das prisões no sistema de justiça penal, pois, segundo a autora, é possível que as mesmas simplesmente tenham substituído aquele ocupado pela escravidão, levando uma parte da população do país a uma “servidão involuntária legalizada”. A ativista compreende que a prisão seria uma das formas ocultas de manutenção do racismo institucional, embora raramente seja reconhecida como racista.

Em um país onde as alterações legislativas são realizadas freneticamente, especialmente em âmbito criminal, a fim de alinhar os ideais políticos e ideológicos de determinado momento histórico à lei vigente, é de se estranhar que a Lei de Execuções Penais nº 7.210, de 11 de julho de 1984, tenha sofrido poucas modificações desde a sua primeira edição, em pleno período de ditadura militar.

Esse aparente desinteresse pela legislação demonstra que o campo da execução penal é permeado por um descaso político e institucional, o qual coloca em xeque todo o sistema punitivo brasileiro e assola de mazelas o sistema carcerário do país, numa flagrante contradição com os ditames constitucionais trazidos ao ordenamento jurídico pátrio após 1988.

E esse descompasso entre as garantias estabelecidas pela Constituição Federal do período democrático e os preceitos da execução pode estar sendo reforçado pelas políticas públicas que pretendem privatizar o sistema prisional, mudando o viés de reabilitação e responsabilização do condenado para uma proposta de lucro e terceirização das responsabilidades do Estado, gerando ainda mais incertezas quanto aos reais interesses do poder público em relação à pena privativa de liberdade e o seu verdadeiro sentido.

Para uma melhor compreensão sobre os desafios enfrentados pela execução penal no Brasil, importante a análise do sistema prisional, local para onde a maioria dos culpados é direcionada, numa busca ilógica por três objetivos: retribuição, prevenção (geral e especial) e ressocialização.

## 2.1. O sistema carcerário: desafios e enfrentamentos

O julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 pelo Supremo Tribunal Federal, em novembro de 2015, trouxe informações importantes sobre a situação carcerária do país. Naquela decisão, restou reconhecida a configuração do “Estado de



Coisas Inconstitucional” (ECI)<sup>9</sup> no sistema prisional brasileiro, tendo em vista o quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas.

Segundo a doutrina, a teoria do ECI pode ser entendida como:

Uma definição jurídica para problemas sociais que, embora sejam objeto de previsão constitucional para proteção de direitos, não foram objeto das ações do Estado na aplicação direta do ordenamento jurídico vigente. Isto significa que, embora haja norma constitucional prevendo determinados direitos, sobretudo aqueles inerentes à dignidade da pessoa humana, as ações estatais não são suficientes ou não foram realizadas para o cumprimento do mandamento constitucional (TRESSA, 2019, p. 89).

A situação apresentada pelo sistema penitenciário nacional reflete a realidade de um Estado que, historicamente, sempre foi omissivo e silente quanto ao seu sistema prisional, pouco se importando quanto às diferenças existentes em relação à prisão provisória e a definitiva, por exemplo. Esse posicionamento estatal é fruto de uma mentalidade inquisitorial e autoritária que insiste em permanecer em muitos juízes, os quais se utilizam do processo penal de forma equivocada, olvidando-se das suas funções constitucionais, as quais não se confundem com salvaguardas da segurança pública do Estado.

Não se pode ignorar que o Brasil se tornou um Estado Democrático de Direito há pouco mais de três décadas, tempo parco se comparado aos outros quinhentos anos de “existência turbulenta e opressora em que se pensava que o povo existia em razão do Estado e não o inverso” (PÊCEGO, 2016, p. 96), pautando-se no princípio da culpabilidade, e não da presunção de inocência.

Em último relatório apresentado pelo Banco Nacional de Monitoramento de prisões no Brasil, datado de agosto de 2018, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, 602.217 pessoas haviam sido cadastradas no sistema como privadas de liberdade em todo o país. Contudo, em nova análise daqueles mesmos dados fornecidos no sítio eletrônico do BNMP, no mês de junho de 2021, esse número já havia aumentado consideravelmente, alcançando a marca de 410.218 presos provisórios (sem nenhuma condenação), 201.051 em execução provisória (sem condenação definitiva) e 293.059 em execução definitiva (com

9 Para TRESSA (2019, p. 48), a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) surgiu na Corte Constitucional da Colômbia, no julgamento de “pedidos de cidadãos colombianos forçados ao deslocamento interno naquele país, em razão de violência existente em várias partes daquele Estado”, evidenciando “a ausência de ações estatais voltadas ao atendimento dos direitos constitucionais” daqueles cidadãos”.



condenação transitada em julgado), totalizando o assustador número de 904.328, ou seja, quase um milhão de pessoas encarceradas (BRASIL, 2021, s.p.).

Embora o número de indivíduos encarcerados já seja alarmante, há ainda que se considerar que o Conselho Nacional de Justiça verificou “a vulnerabilidade dos números que eram apresentados pelo Poder Executivo quanto a presos (pela ausência de sua correspondência com os processos judiciais em curso ou finalizados)”, fato que justificou a criação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, assim como o Cadastro Nacional de presos, demonstrando que os dados carcerários do Brasil ainda não são plenamente confiáveis (BRASIL, 2020, s.p.).

De qualquer sorte, a partir do levantamento das informações fornecidas pelos órgãos oficiais, constata-se que a prisão, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, mantém-se como reprimenda penal sobejamente aplicada no país, reforçando a ideia de um processual penal a serviço da segurança pública e da celeridade imediatista, pensada como forma de contenção da criminalidade, sem observar um propósito de reintegração do criminoso à sua comunidade, tampouco à reparação efetiva dos danos à vítima, que é colocada sempre em um segundo plano.

Nesse sentido, merece destaque a falta de oportunidades efetivas de retorno ao convívio social ofertadas pelo sistema prisional brasileiro ao indivíduo encarcerado. Embora a Lei de Execuções Penais estabeleça o trabalho do condenado como obrigatório (artigo 31 da Lei 7.210/84) e a educação como sendo uma das formas de assistência previstas, na qual o ensino de 1º grau deveria ser imperioso (artigo 17 e seguintes da Lei 7.210/84), essa não é a realidade da maioria dos estabelecimentos prisionais do país.

Em levantamento realizado no ano de 2019 pelo G1, em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, constatou-se que menos de 19% da população prisional nacional exercia alguma atividade laboral e 12,6% estavam estudando (VELASCO, 2019, s.p.).

Além dos dados objetivos sobre o encarceramento, não se pode ignorar os aspectos psicossociais dessa experiência, que deixa marcas profundas no indivíduo e, muitas vezes, comprometem o seu retorno ao adequado convívio social. Ao ser admitido numa instituição total, é provável que o indivíduo seja despido de sua aparência usual, bem como dos equipamentos e serviços com os quais a mantém, provando assim, a primeira deformação pessoal (GOFFMAN, 2001, p. 73).



A corroborar essa deformação, surgem também mutilações diretas e permanentes no corpo do apenado, sendo comum a perda de um sentido de segurança pessoal, fundamentando angústias quanto ao desfiguramento, passando a sentir o ambiente como não mantenedor de sua integridade física (GOFFMAN, 2001, p. 76).

Segundo lição doutrinária, a função da prisão seria “a deterioração da pessoa”, referindo quatro momentos nos quais isso se verificaria: na desintegração, que ocorre pela perda dos vínculos sociais, familiares e outros vínculos do cidadão na vida livre; na desorientação que isso produz na pessoa presa; na degradação, pela vida violenta na cadeia e na preparação para a futura carreira criminal (ZAFFARONI, 1990, p. 65).

Diante de tudo isso, não há dúvidas de que o sistema de justiça precisa pensar em novas estratégias para o enfrentamento da criminalidade e do criminoso, vislumbrando alternativas que possam resgatar o indivíduo em cumprimento de pena, possibilitando-lhe o retorno para sua identidade pessoal, dos seus vínculos familiares, dos seus anseios e desejos de um futuro melhor, sem olvidar da necessária responsabilização.

É nesse contexto que a parceria público-privada se apresenta, sendo uma das possíveis soluções para os problemas enfrentados pelo poder público quanto ao trato do sistema carcerário. Porém, considerando a visão de lucro e outros interesses que podem surgir nessa relação jurídico-contratual, questiona-se se não ocorreria uma violação ainda maior de direitos, já que, com a terceirização de inúmeros serviços, “o que resta aos presos do regime fechado e semiaberto?” (NUCCI, 2021, p. 145)

### 3. A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Atualmente existem 21 cidades no Brasil com prisões geridas pela iniciativa privada, sendo 32 unidades distribuídas em 08 estados brasileiros. Porém, de todos estes, apenas um presídio é regido efetivamente pelo regime das PPP's, estando situado em Ribeirão das Neves<sup>10</sup>, no estado de Minas Gerais, sendo que as demais se enquadram no modelo de cogestão.

10 “O *slogan* do complexo penitenciário de Ribeirão das Neves é “menor custo e maior eficiência”, mas especialistas questionam, sobretudo o que é tido como “eficiência”. Para Robson Sávio, coordenador do Núcleo de Estudos Sociopolíticos (NESP) da PUC-Minas e membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esta eficiência pode caracterizar um aumento das prisões ou uma ressocialização de fato do preso. E ele acredita que a privatização tende para o primeiro caso” (MASSUCHETTO, 2020, s.p.).



A PPP, doutrinariamente, é considerada uma espécie de concessão especial de serviço público, que “encarrega contratualmente o ente privado pelo investimento na infraestrutura que, (...) e em contrapartida é remunerado parcial ou totalmente pelo Estado” (ROCHA; VITTOI, 2020, p. 03),

Já a cogestão ocorre quando o Estado apenas terceiriza certos tipos de serviços, tais como segurança interna, hotelaria, limpeza e saúde, porém continua indicando diretores, vice-diretores e chefes de segurança dos presídios (BARBIERI, 2009, s.p). Nesse contexto, a cogestão é “um sistema de gerenciamento e administração realizado por empresas privadas ou públicas, (...) resume-se à delegação parcial dos serviços, com as funções de direção e vigilância permanecendo com o Estado” (ROCHA; VITTOI, 2020, p. 08).

Ressalta-se, ainda, a explicação abaixo acerca da atuação do setor privado no sistema prisional:

Na França, a participação da iniciativa privada no gerenciamento prisional se dá mediante uma cogestão, um “modelo de dupla responsabilidade”, no qual o Estado e o particular firmam uma parceria para gerenciar e administrar o estabelecimento penitenciário, tudo por meio de contrato, com duração média de dez anos, assegurada a livre concorrência. Ao Estado, compete a responsabilidade pela segurança externa da prisão, além de indicar o diretor geral do estabelecimento. À iniciativa privada cabe, além da responsabilidade pela segurança interna da prisão, organizar todas as tarefas relacionadas aos presos (CORDEIRO, 2006, p. 109).

Os estados do Ceará e Paraná, pioneiros da terceirização de penitenciárias no Brasil, acabaram por, respectivamente, rescindir e não renovar os contratos com o setor privado, alegando o alto custo ao poder público, reestabelecendo o controle dos presídios ao Estado (MARANHÃO, 2017, sp.)

Já no estado do Amazonas, o Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj) situado em Manaus, administrado em sistema de cogestão pela iniciativa privada e poder público, foi palco de várias rebeliões, resultando na morte de inúmeros detentos. A mesma empresa administra outros três estabelecimentos penais na mesma cidade, com igual índice de rebeliões (G1, 2019, s.p).

Sobre o Compaj, convém mencionar que o Ministério Público do estado do Amazonas ajuizou uma ação civil pública visando a declaração de nulidade do contrato por violação ao art. 4º da Lei de PPP, e ao



art. 37, caput, e inciso II, da CF/1988, julgada procedente em sede de apelação, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE SERVIÇOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE 05 (CINCO) UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM REGIME DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. JUNTADA POSTERIOR DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. VÍCIO SANADO. INTERVENÇÃO MÓVEL DO ESTADO DESACOMPANHADA DE MEDIDAS PARA SANAR A LESIVIDADE. MANUTENÇÃO DO ESTADO NO POLO PASSIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO NULO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DEVER DE REALIZAR CONCURSO, INDELEGABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM HARMONIA COM O PARQUET. SENTENÇA REFORMADA.

1. (...) regime de parceria público-privada, contrato administrativo em 05.03.2015 (fls. 2.143/2.250), resultante da Concorrência Pública nº. 090/2014-CGL, tendo como objeto a concessão administrativa dos serviços de gestão, operação e manutenção procedidos de obras de 05 (cinco) unidades prisionais do Estado do Amazonas. (...)

**3. Embora a PPP seja possível no sistema prisional brasileiro, sendo, inclusive, modelo adotado em vários países, porque delegaria ao parceiro privado apenas os atos de consentimento e fiscalização, tem-se que o contrato sob análise viola princípios e regras constitucionais e legais.**

7. Recurso conhecido e provido em harmonia com o Ministério Público. Sentença reformada. Tutela antecipada concedida. TJ/AM. AC: 06146294620178040001 AM 061462946.2017.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 16/11/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2020) (grifo nosso).

E da análise das despesas geradas ao Estado para manter os presos nas unidades privadas (tanto na PPP quanto no sistema de cogestão), constata-se que são maiores quando comparadas aos presídios públicos: a média de custo por preso no setor público é de aproximadamente R\$ 2 mil, enquanto que no setor privado este valor chega a R\$ 4 mil (BREMBATTI, 2019, s.p). Nesse contexto, em reportagem realizada no ano de 2019, a concessionária responsável pelo presídio de Minas Gerais informou que o custo mensal de cada interno seria de R\$ 1,9 mil reais,





porém, o estado repassaria à empresa o valor de R\$ 3,8 mil reais por pessoa privada de liberdade (FONTES, 2019, s.p.)

Assim, observam-se importantes desafios no tocante à parceria público-privada no sistema penitenciário, já que a realidade fática evidencia problemas latentes e de difícil solução. Enquanto a ideia original, teoricamente, é de fomentar novas práticas no sentido de ressocialização e responsabilização do indivíduo, o que se vê são instrumentos contratuais voltados, muitas vezes, exclusivamente para o lucro, não havendo um projeto efetivamente pensado para o bem-estar do preso, o qual acaba sendo visto somente como um número, sobre o qual se auffer interesses escusos<sup>11</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto, sob o ponto de vista teórico e prático acerca do tema, não há dúvidas de que a questão envolvendo a implantação de estabelecimentos prisionais na modalidade de contrato de parceria público-privada levanta discussões importantes que precisam ser cada vez mais debatidas pela sociedade e pelos gestores públicos.

No campo da execução penal, considerando-se o incontestável fracasso do sistema carcerário tradicional em promover a reintegração do apenado, a parceria público-privada tem sido vendida como uma alternativa promissora, porém, esta precisa ser ponderada e analisada sob diversos aspectos, sob pena de gerar ainda maiores prejuízos, colocando em descrédito o *jus puniendi* estatal e violando as regras administrativas inerentes ao poder de polícia

Como contraponto à realidade brasileira, é importante mencionar a situação dos Estados Unidos, país precursor da privatização do sistema penitenciário, a qual teve início nos anos 1980. Lá o departamento de justiça afirmou que as prisões privadas “não oferecem o mesmo nível de serviços correccionais, programas e recursos, não apresentam redução significativa de custos e não mantêm o mesmo nível de segurança e proteção” (FIDELIS, 2019, s.p). Ainda, em relatório realizado pelo mesmo

---

11 Desse modo, afirma Augusto Thompson: “(...) indispensável manter em total ocupação os leitos de sua peculiar hotelaria. Dessa maneira, não causa surpresa que movimentem forças lobistas, com toda a capacidade de fogo, no sentido de que o Estado promova *mais encarceramentos*. As provas sugerem não ser possível imunizar os legisladores e outros políticos à influência do lobby empresarial, e, por consequência das penas existentes, acaba vingando. De preferência, para as empresas, que sejam penas longas, aplicáveis a criminosos não violentos, primários, de trato doce, menos caros e mais facilmente manipuláveis como trabalhadores de boa produtividade”. (THOMPSON, In: SHECAIRA, 2001, p. 91).



órgão, verificou-se que esse sistema registra mais casos de agressões, contrabando e motins, além de oferecerem menos serviços de reabilitação.

Considerando as atuais tratativas no sentido de implantação de PPP's nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, conforme amplamente noticiado nos meios de comunicação (KANNENBERG, 2020, s.p), constata-se a necessidade de grande atenção por parte da administração penitenciária destes entes federados, tendo em vista os desafios envolvendo o exercício de atos de poder de polícia por parte de terceiros e a prestação de serviços indispensáveis à ressocialização dos condenados, sob pena de grave violação das normas de direito administrativo, da lei de execução penal e da Carta Magna brasileira.

Além disso, as propostas também devem ser analisadas sob o ponto de vista da pertinência econômico-financeira, tendo em vista o possível aumento dos custos ao Estado para manutenção das pessoas privadas de liberdade, conforme dados e informações apresentados neste artigo.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **Prisões privadas**. Fascículo de Ciências Penais, Porto Alegre, jul./ago./set., 1992, v. 5, n. 3, pp. 161-167.
- ARAUJO, Valter Shuenquener de. Parcerias Público-Privadas: breve panorama da Lei Federal nº 11.079 de 30/12/2004. In: OSÓRIO, Fábio Medina; SOUTO, Marcos Juruena Villela (Coord.). **Direito administrativo: estudos em homenagem a Diogo Figueiredo Moreira Neto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 733-751.
- BARBIERI, Cristiane. **Estados testam co-gestão antes de fazer PPPs**. Folha de São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://bitly.com/Lsjuc>>. Acesso em: 28 de set. de 2021.
- BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**: Cadastro Nacional de Presos. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>>. Acesso em: 11 de jun. de 2021.



- BRASIL. **Decreto Federal nº 10.106, de 06 de novembro de 2019.** Dispõe sobre a qualificação da política de fomento aos Sistemas Prisionais Estaduais no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. Disponível em: <<https://bitly.com/ZiXRj>>. Acesso em: 25 de out. de 2021.
- BRASIL. **Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <<https://bitly.com/ygaMc>>. Acesso em: 25 de out. de 2021.
- BRASIL. **Lei Federal nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.** Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <<https://bitly.com/KbhZB>>. Acesso em: 25 de out. de 2021.
- BRASIL. **Resolução CNPCP nº 08, de 09 de dezembro de 2002.** Recomenda a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2002. Disponível em: <<https://bitly.com/SGxJk>>. Acesso em: 02 de dez. de 2021.
- BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e Reiteraões infracionais:** um olhar atento sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://bitly.com/fEuax>>. Acesso em: 28 de nov. de 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717 Distrito Federal.** Relator: Min Sydney Sanche, 28 de março de 2003.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633.782 Minas Gerais.** Relator: Min Luiz Fux, 25 de novembro de 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 658.570 Minas Gerais.** Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de agosto de 2015.
- BREMBATTI, Katia; FONTES, Giulia. **Presídios privados no Brasil.** Gazeta do Povo, 2019. Disponível em: <<https://bitly.com/vkEfS>>. Acesso em: 12 de mai. de 2020.
- CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do processo penal.** Tradução de José Antonio Cardinalli. Campinas: Bookseller, 2002.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.



- CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- FAYET JR, Ney; MARINHO JR, Inezil Penna. Complexidade, insegurança e globalização: Repercussões no sistema penal contemporâneo. **Sistema Penal e Violência** - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Porto Alegre, n. 1, jul./dez. 2009, vol. 1, p. 84-100.
- FIDELIS, Nina. **Superfaturamento e corrupção são as marcas das prisões com gestão privada**. SINDCOP, 2019. Disponível em: <<https://bitly.com/GNPIv>>. Acesso em: 25 de out. de 2021.
- FONTES, Giulia. **Como funciona o complexo de Ribeirão das Neves, única PPP penitenciária do país**. Gazeta do Povo, 2019. Disponível em: <<https://bitly.com/xJgZL>>. Acesso em: 12 de mai. de 2020.
- G1 AM. **Rebelião com reféns em presídio de Manaus terminou com 17 feridos, diz governo**. G1, 2020. Disponível em: <<https://bitly.com/ezWVy>>. Acesso em: 28 de set. de 2021.
- G1. **Em 2017, 56 presos foram assassinados em massacre no Compaj**. G1, 2019. Disponível em: <<https://bitly.com/xfZMe>>. Acesso em: 28 de set. de 2021.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2001.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 6. Ed. São Paulo: Fórum, 2010.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria Geral das Concessões de Serviços Públicos**. São Paulo: Editora Dialética, 2003.
- KANNENBERG, Vanessa. **RS e SC dão início a PPPs pioneiras no sistema prisional**. Estado RS, 2020. Disponível em: <<https://bitly.com/fNyIo>>. Acesso em: 02 de dez. de 2021.



- KLEIN, Aline Lícia. **Exercício de atividades de polícia administrativa por entidades privadas**. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, SP, 2014.
- LOURENÇO FILHO, Samuel. **Além das grades**. Rio de Janeiro: Nota Terapia, 2020.
- MARANHÃO, Fabiana. **Crise no sistema carcerário: CE e PR fazem caminho inverso e ‘reestatizam’ presídios**. UOL, 2017. Disponível em: <<https://bityli.com/ePqQL>>. Acesso em: 28 de set. de 2021.
- MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **A Concessão como instituto do direito administrativo**. Tese (Concurso para provimento de cargo de Professor Titular) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, SP, 2013.
- MARQUES, Rickardo. **Nova empresa de cogestão do Compaj terá agentes armados dentro da unidade**. G1, 2019. Disponível em: <<https://bityli.com/zxrQJ>>. Acesso em: 28 de set. de 2021.
- MASSUCHETTO, Márcio U. **Parceria público-privada no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<https://bityli.com/JmMCJ>>. Acesso em :18 de mai. de 2020.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Grandes Temas de Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 4. ed, São Paulo: Forense, 2021.
- PÊCEGO, Antonio José F. de S. Panorama das Prisões no Brasil e a (Des) ordem pública na prisão provisória do processo penal brasileiro. In: IV encontro nacional do instituto brasileiro de direito processual penal – IBRASPP.GIACOMOLLI, 2016. Florianópolis/SC. Anais. **Florianópolis/SC**, IBRASPP, 2016.
- ROCHA, Carlos Henrique; VITOI, Carlos Alberto A. Presídios brasileiros e parceria público-privada: o caso de Ribeirão das Neves/MG.



- In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 2020, Curitiba, PR. **Anais**, 2020.
- SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização dos presídios: uma ressocialização perversa. (In)compatibilidade com o Estado Democrático de Direito.** Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- THOMPSON, Augusto. Privatização prisional. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Estudos em homenagem a Evandro Lins e Silva: criminalista do século.** São Paulo: Editora Método, 2001. p. 81-96.
- TRESSA, Simone Valadão Costa e. Estado de Coisas inconstitucional: legitimidade e efeitos práticos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 6, n. 1, jan./jun. 2019, p. 76-95.
- VELASCO *et al.* **Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda.** G1, 2019. Disponível em: <<https://bitly.com/EpWTK>>. Acesso em: 31 de ago. de 2021.
- World Prison Brief. **Prison Population Rate.** Disponível em: <<https://bitly.com/uqSQJ>>. Acesso em: 02 de dez. 2021.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul. A criminologia como instrumento de intervenção na realidade. In: Fórum de debates sobre o processo de prisonização no sistema penitenciário, 1990. **Porto Alegre/RS.** Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1990.